



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 17 de outubro de 1989

ACÓRDÃO Nº 101-79.255

Recurso nº 94.628 - IRPJ - Exercícios de 1984 e 1988

Recorrente POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG).

OMISSÃO DE RECEITAS - Comprovado pela fiscalização o desvio de receitas de vendas de combustíveis, através de mapa de controle de vendas apreendido na empresa, é de se manter o lançamento de ofício.

SUPRIMENTOS DE CAIXA - A falta de comprovação da efetiva entrega e da origem dos recursos com os quais os sócios teriam integralizado suas quotas no aumento de capital, através de prova hábil e idônea, coincidente em data e valor, indicia a ocorrência de desvio de receitas da contabilidade da pessoa jurídica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 17 de outubro de 1989.

URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE

CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

- RELATOR

AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

VISTO EM

SESSÃO DE: 18 JAN 1990

V.v.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRISTÓVÃO AN-
CHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, CÂN-
DIDO RODRIGUES NEUBER e JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN.

MMH

202.08-101-20.255

17 de outubro de 1988

Relatório nº 1.414 - Exatidão de 1988 - 1989

Relatório nº 1.414 - Exatidão de 1988 - 1989

Relatório nº 1.414 - Exatidão de 1988 - 1989

ANEXO DE PROPOSTAS - Comprovando pela lista
de licitação o serviço de vendas de vendas de
compradores, através de mapas de controle
de vendas apresentando na empresa, e de se mar-
tar o lançamento de ofício.

EXATIDÃO DE GAIKA - A falta de comprova-
ção da efetiva entrega e da entrega dos re-
cursos com os quais os agentes teriam inte-
gralmente suas quotas no aumento de capital,
através de prova hábil e idônea, coincidindo
de um lado o valor, indicando a ocorrência de
falta de entrega de quotas, de outro lado,
com a entrega.

Vistos, relatados e discutidos os autos em
recurso interposto por DOUTOR RANGEL DE ALCKMIN.

Relatório de Exatidão de Entrega de GAIKA do Trimestre Cor-
rente de 1988, com manifestação de outros membros, devidamente
recursos, não foram apresentados, e o relatório de
este julgado.

Sala das Sessões (MM) em 17 de outubro de 1988.

PROCURADOR

PROCURADOR

PROCURADOR

PROCURADOR

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR

PROCURADOR

PROCURADOR



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10640/000.967/88-42

RECURSO Nº: 94.628

ACÓRDÃO Nº: 101-79.255

RECORRENTE: POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

POSTO TRÊS PALMEIRAS LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado (fls. 256/7) contra a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora, MG (fls. 248/253) que manteve o auto de infração contra ela lavrado às fls. 41, re-ra^{ti}ficado às fls. 130 para correção do nome da empresa.

A autuação teve por suporte fático a omissão de receitas, no exercício de 1984, caracterizada pela contabilização a menor do valor das vendas de gasolina e óleo diesel, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 1983, da ordem de Cr\$ 4.500.000, e, no exercício de 1988, evidenciada por suprimentos de caixa para aumento do capital social, em 16/10/87, sem comprovação da efetiva entrega e da origem do recurso, da ordem de Cz\$ 378.500,00.

A sociedade impugnou a exigência (fls. 43/44 e 133/4), alegando, em síntese, que houve interpretação errônea do fiscal ao lançar imposto por um "rascunho de previsão" de controle, exclusivamente interno, sem nenhum valor contábil ou fiscal, enquanto a autuada contabilizava a sua receita pelos mapas elaborados especialmente para o CNP (fls. 48/128). Relativamente aos aportes de recursos para aumento de capital, conforme já esclarecido, em atendimento ao Termo de Pedido de Esclarecimentos, as sócias Stela Lúcia Viana Gonçalves e Rozângela Peixoto de Souza e respectivos maridos, não somente tinham dinheiro, consoante a venda de terreno urbano localizado

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/000.967/88-42

Acórdão nº 101-79.255

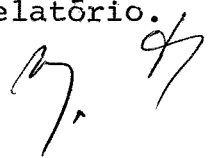
em Divino, como também na declaração de renda dos casais, para realizar os suprimentos.

Informação fiscal às fls. 243/4, opinando pela manutenção do lançamento.

O julgador de primeira instância manteve o lançamento porque compete ao contribuinte sujeito ao imposto com base no lucro real contabilizar todas as suas operações porque ficou comprovado no processo que foi efetivamente foi omitido o total de Cr\$ 4.500.000 da venda de combustíveis, discorrendo sobre as provas dos autos. Diz que a empresa e seus sócios não comprovarem a efetiva entrega e a origem dos recursos, limitando-se a alegar capacidade econômica dos mesmos.

Na fase recursal, a sucumbente diz que a autoridade julgadora sustentou que a empresa negara possuir mapas do CNP, ao passo que em nenhum momento tais documentos foram pedidos pelo autuante, os quais, todavia, têm que permanecer nos escritórios da empresa. A confecção em folhas impressas posteriormente ao período questinado deveu-se ao fato de estarem mal conservados e ao fazê lo apenas seguiu orientação do CNP. Diz sobre os aportes ao Caixa para aumento de capital. que: "Sobre a questão da reserva de caixa e au mento de capital, inquinados de origem não comprovada, falha que não seria elidida pela prova de capacidade econômica e financeira, a fundamentação não se entende com os meios de verificação fiscal. Es ta não pode ser meramente dedutiva, quando o registro da elevação de capital faz presumir, como ocorreu, a contabilidade formal. Não se apontou realmente, qualquer falha, específica, de modo a possibi litar adequada defesa."

E o relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/000.967/88-42

Acórdão nº 101-79.255

V O T O

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNTES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

O exame dos elementos constantes dos autos revela que realmente a empresa deixou de contabilizar parte das receitas de vendas de combustíveis nos meses de outubro a dezembro de 1983.

Não convencem os argumentos de que os mapas de venda apreendidos na empresa, conforme termo de fls. 29, não passava de um "rascunho de previsão", pois, como bem alertou o autuante, em sua informação fiscal, compreendia o período de abril a dezembro de 1983, e não seria possível tão grande capacidade de previsão a ponto de coincidirem estimativas e vendas em tantas unidades e quantidades durante o período de abril a setembro e apenas entre outubro e dezembro haver em relação a dois produtos apenas.

É fora de dúvida que os referidos "mapas de venda" era um controle paralelo das vendas realizadas que apontam as verdadeiras quantidades saídas de cada produto.

A apresentação pela defesa de mapas elaborados para o CNP., além das diversas restrições opostas pela autoridade julgadora com as quais concordamos, não significaria, por si só, que os controles particulares de venda não estivessem corretos.

Quanto aos suprimentos ao Caixa para aumento de capital, a empresa limitou-se a sustentar capacidade econômica das sócias e seus maridos para realizarem os aportes, mas não comprovaram como requer a lei a efetiva entrega e a origem dos recursos (Dec. lei nº 1598/77, art. 12, § 3º, consolidado no art.

17.

an

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10640/000.967/88-42

Acórdão nº 101-79.255

180 do RIR/80), através de comprovantes hábeis e idôneos coincidentes em data e valor.

Nesta ordem de juízos, nego provimento ao recur-

so.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES - RELATOR